

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, Eduardo Paladino, e o **SUPERMERCADO FELIPE ROYER LTDA.**, de nome fantasia Mercado Hiperbom, inscrito no CNPJ sob o n. 04.031.026/0001-58, com sede administrativa na Rua do Gramal, 1600, Campeche, Florianópolis/SC, CEP 88063-100, neste ato representado por sua sócia administradora Soely Maria Royer, brasileira, administradora, RG 5473323 e inscrita no CPF sob o n. 076.268.058-01, e pelo advogado Oscar Machado Moreira, inscrito na OAB/SC n. 25.636, doravante denominado **Compromissário**, têm entre si, como justo e acertado, o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, inc. III, da CRFB, e art. 81, incs. I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (art. 129, inc. IX da CRFB, e arts. 81, inc. III, e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 5º, inc. XXXII da CRFB, impõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, e que o art. 170 determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor”;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no

fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, inc. I, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 10, *caput*, e art. 39, inc. VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que no fornecimento de produtos *in natura* será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente o seu produtor (art. 18, § 5º, do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, e os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim a que se destinam (art. 18, § 6º, do CDC);

CONSIDERANDO que o fabricante, o produtor e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos ocasionados aos consumidores por defeitos decorrentes de fabricação, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, inclusive de caráter difuso por defeito do produto (arts. 6º, inc. VI, e 12, *caput*, do CDC);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, § 1º, inc. II, do CDC);

CONSIDERANDO que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à saúde e à vida dos consumidores;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, incs. II e IX, da Lei Federal n. 8.137/90, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma imprópria ao consumo;

CONSIDERANDO que é assegurado pelo art. 6º, inc. III, e art. 31 do CDC, o direito à informação clara e adequada sobre os produtos, consistindo na identificação do alimento vegetal em qualquer forma de recipiente, regulamentada no Estado de Santa Catarina pela Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, que trata dos princípios e procedimentos para assegurar o cadastro de produtor, o caderno de campo e a rastreabilidade de produtos vegetais, *in natura* e minimamente processados, destinados ao consumo humano no Estado de Santa Catarina, inclusive daqueles originados de outras unidades da Federação ou importados;

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento Sem Risco, instituído pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por meio do Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010, e renovado por meio de parcerias estabelecidas nos Termos de Cooperação Técnica ns. 342/2014 e 048/2016, com as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde e

da Segurança Pública, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), Empresa de Pesquisa Agropecuária (EPAGRI), Vigilância Sanitária Estadual (DIVS), Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e Superintendência Federal da Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (SFA/MAPA), dentre outras organizações signatárias, cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde dos agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que, entre os anos de 2014 e 2016, 09 (nove) amostras de alimentos provenientes do estabelecimento COMPROMISSÁRIO¹ e analisadas por intermédio de laboratório acreditado na pesquisa de resíduos de químicos em alimentos, foram consideradas FORA DA CONFORMIDADE, portanto, impróprias ao consumo, por conterem ingredientes ativos de agrotóxicos em desacordo com a legislação brasileira, devidamente atestado em Parecer Técnico Interpretativo da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);

RESOLVEM

Firmar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC**, com fulcro no § 6º do art. 5º da Lei Federal n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO

O **Compromissário** assume a obrigação de somente vender alimentos de origem vegetal com a respectiva identificação do produto, que deve ser efetuada de acordo com a Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, por intermédio do cadastro de produção primária do Sistema de Gestão da Defesa

¹ Alface, pimentão, maçã, morango, trigo, morango, uva, alface e pepino.

Agropecuária Catarinense (SIGEN+) ou por outro meio físico ou digital que lhe seja mais apropriado para cumprir a presente obrigação, a sua escolha, desde que informe, no mínimo, o nome do produtor primário (razão social, nome de fantasia), inscrição estadual ou CPF ou CNPJ, endereço completo, peso ou unidade, código de rastreabilidade do produto, número do lote ou lote consolidado, nome da espécie vegetal, a variedade ou cultivar e a data da colheita.

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o *caput* da presente Cláusula também é aplicada aos produtos a granel, de lote consolidado, embalados e importados, os quais podem ser compostos por produtos de diferentes produtores, nos termos da Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, como requisito indispensável à rastreabilidade dos alimentos.

CLÁUSULA SEGUNDA: SEGURANÇA DO TRABALHADOR

O **Compromissário** assume a obrigação de empregar trabalhadores adultos, capazes e treinados, de acordo com a legislação, fornecendo e exigindo o uso de equipamento de proteção individual (EPI).

CLÁUSULA TERCEIRA: MONITORAMENTO DE CONTROLE

O **Compromissário** obriga-se a pagar 02 (duas) análises laboratoriais de resíduos de agrotóxicos por ano, nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à assinatura do presente Termo.

Parágrafo primeiro. Para o cumprimento da obrigação desta Cláusula, admitir-se-á somente a prestação do serviço de análise laboratorial de resíduos de agrotóxicos realizada por laboratório com acreditação no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), na Norma de Gestão da Qualidade para Laboratórios Analíticos ABNT ISO IEC 17025,

mediante a pesquisa de, no mínimo, 230 ingredientes ativos de agrotóxicos por amostra.

Parágrafo segundo. A amostra de produto vegetal a ser submetida à análise laboratorial prevista no *caput* da presente Cláusula será coletada, a partir de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do presente Termo, por órgão de fiscalização agropecuária ou de vigilância sanitária.

Parágrafo terceiro. O **Compromissário** deverá dispor de uma caixa isotérmica de 21 litros, nova e sem uso, e de dois pacotes de gel congelante de 500 gramas, para cada amostra a ser analisada, de modo a garantir o procedimento de coleta da amostra a ser executado pelo órgão de fiscalização agropecuária ou de vigilância sanitária.

Parágrafo quarto. O laudo (relatório de ensaio) de cada análise laboratorial decorrente do cumprimento da obrigação prevista no *caput* da presente Cláusula deverá ser assinado pelo responsável técnico do laboratório emissor e enviado a esta Promotoria de Justiça, acompanhado do respectivo comprovante de pagamento da prestação desse serviço pelo laboratório.

CLÁUSULA QUARTA: PRAZO

O **Compromissário** deverá implementar as obrigações previstas no presente Termo no prazo máximo de 06 (seis) meses, após a assinatura do mesmo.

CLÁUSULA QUINTA: MEDIDA COMPENSATÓRIA

Pelos danos decorrentes da produção e/ou comercialização de alimentos com resíduos de agrotóxicos em desconformidade com os parâmetros legais, o **Compromissário** assume a obrigação de pagar, no prazo de até 90

(noventa dias), a contar desta data, ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante boleto bancário entregue nesta data, medida compensatória no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Parágrafo único. A comprovação desta obrigação deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após o efetivo pagamento, por meio da apresentação de comprovante de quitação a esta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA SEXTA: MULTA COMINATÓRIA

O **Compromissário** ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), **sempre que constatada**:

I. Nova amostra fora da conformidade apurada em relatório de ensaio de alimento cultivado/comercializado pelo Compromissário;

II. Descumprimento de obrigação assumida no presente Termo;

III. Reduzir-se-á à metade o valor previsto no *caput* da Cláusula Sexta em caso de desconformidade apurada em novo laudo de análise de amostra de hortícola de produtor ou distribuidor diverso.

CLÁUSULA SÉTIMA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o **Compromissário** no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

CLÁUSULA OITAVA: FORO

As partes elegem o foro da Comarca da Capital/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para um só efeito, dando tudo por bom, firme e valioso.

Florianópolis, 30 de outubro de 2018.

Eduardo Paladino
Promotor de Justiça

Soely Maria Royer
Supermercado Felipe Royer Ltda.

Oscar Machado Moreira
OAB/SC 25.636